Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1482/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3869/2015
PROTOCOLO	: 1574431
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: WOF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – ME
VALOR	: R$ 158.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE IMPLANTAÇÃO MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO DO CADASTRO TÉCNICO RURAL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2014 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 092/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia, na gestão do Prefeito Senhor Vagner Alves Guirado, e a Wof Engenharia e Consultoria Ltda. – ME

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2014 e da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo/Obra nº 092/2014 (fls. 131/136).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de georreferenciamento do cadastro técnico rural multifinalitário em ambiente web, sendo o valor pactuado importa em R$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), contemplando o prazo de vigência para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie com a ressalva consignada na referida Análise e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – DEAMA – 19347/2015 (fls. 140/145).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão Ministerial acompanha o entendimento oferecido pelo Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade consoante Parecer PAR-MPC – GAB 7 DR JAC-13698/2015 (fls. 146/147).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de georreferenciamento do cadastro técnico rural multifinalitário em ambiente web, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 131).

O valor pactuado importa em R$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 132).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 132).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos (fl. 144), *verbis:*

> Considerando que as 02 (duas) fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo o Órgão e dando maior celeridade nos trâmites processuais este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
>
> 1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 109/2014 (1ª e 2ª fase), com fulcro nos INCISOS II e III do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva listada abaixo.
>
> [...]

Em linha de entendimento idêntica posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, sugerindo a aplicação de multa, consoante o r. Parecer acostado aos autos (fl. 146), com a seguinte dicção, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 140/145 peça 20), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade com ressalva, do Procedimento Licitatório e da formalização contratual n° 092/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Quanto à **intempestividade na remessa de documentos**, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor, Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, portador do CPF n° 390.252.841/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório regularmente processado e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos entendo como inviável tendo em vista a ausência de intimação, com esse propósito, além do que, a delonga na tramitação destes autos nesta Corte não decorreu do defeito apontado, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2014 e da formalização do Instrumento do Contrato Administrativo/Obra nº 092/2014 (fls. 131/136), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Wof Engenharia e Consultoria Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 08.853.592/0001-23, por seu Representante, Senhor Juvenal Batista de Oliveira, CPF/MF nº 202.777.419-04, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em razão da natureza do objeto, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2014 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 092/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TSTHON